

EMENDA Nº
(MP 1118/2022)

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Altera a redação do artigo 9º. e inclui o artigo X na Lei Complementar nº 192, de 2022, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.089:

Art. 1º A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os incisos II e III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.

§ 2º Aplica-se às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos produtos de que trata o caput o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.



CD/22104.01986-00

* C D 2 2 1 0 4 0 1 9 8 6 0 0 *

Art. X. Produz efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei o disposto no art. 9º., com a redação dada pelo art. 1º. desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Eminentes Pares, a presente emenda se destina a aperfeiçoar o texto da Medida Provisória encaminhada pelo Poder Executivo, ao retirar a isenção total do PIS/COFINS incidentes sobre o querosene de aviação.

Em um primeiro momento a proposta ora apresentada pode parecer desfavorável ao adquirente final do querosene de aviação, mas na verdade ela corrige uma situação tributária. Quando da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 11/2020 no Congresso Nacional, o relator do Senado Federal, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), ampliou a desoneração do tributo federal sobre combustíveis para incluir a isenção total do PIS/COFINS sobre o querosene de aviação.

As Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram as versões não cumulativas das contribuições para PIS/COFINS, disciplinam que a aquisição de insumos com alíquota zero de PIS/COFINS, utilizados em produtos e serviços, não dá direito a crédito. À época, o então relator, Senador Jean Paul Prates (PT/RN), entendendo que não fazia sentido de um lado conceder benefício de isenção de tributo federal e por outro retirar benefício, não possibilitando acesso ao crédito, assegurou às pessoas jurídicas da cadeia, no art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, a manutenção dos créditos vinculados, conforme a seguir:

*Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, **garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.***

A redação supracitada foi referendada pelos Plenários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e posteriormente pelo Poder Executivo, tendo em vista que na ocasião não houve voto. Pouco mais de dois meses após a conversão do PLP nº 11/2020 na Lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221040198600>

CD/22104.01986-00

* C D 2 2 1 0 4 0 1 9 8 6 0 0

Complementar nº 192, de 2022, o Governo Federal encaminha a presente Medida Provisória, retirando em seu art. 9º o trecho negritado.

Acontece que diferentemente de outros combustíveis, no caso do querosene de aviação o creditamento de PIS/COFINS para o consumidor final, no caso as companhias aéreas, tem uma importância enorme que se não for assegurado no cenário de redução a zero da alíquota do tributo, acaba por inviabilizar o benefício financeiro. E é este o problema que a presente Medida Provisória gera ao manter a isenção total, sem assegurar os créditos.

Como alternativa para corrigirmos essa situação, propomos que seja restabelecida a tributação do querosene de aviação, através da retirada do querosene da aviação dentre os combustíveis para os quais previu-se isenção total das contribuições para o PIS/COFINS, o que assegurará automaticamente o direito aos créditos vinculados.

É de conhecimento de todos que o setor aéreo vivenciou recentemente a pior crise de sua história, ocasionada pelas consequências da Covid-19, e as companhias aéreas ainda enfrentam dificuldades financeiras e a recuperação pós-pandemia não será rápida. Agora, soma-se a este cenário a recente disparada do preço internacional do petróleo, que representa injeção de custo insustentável para um setor que ainda se encontra fragilizado.

O querosene de aviação é responsável por aproximadamente 30% dos custos operacionais de uma empresa aérea e, no Brasil, mesmo antes da atual crise do petróleo o setor já sofria com a disparidade do custo interno do QAV com o internacional. Por exemplo, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), no acumulado de 2021 o preço médio do QAV na bomba foi 26,9% mais caro no Brasil ao se comparar com os EUA. Neste mesmo ano, o aumento acumulado do QAV foi de 92% no Brasil. Soma-se a este aumento mais 48,7%, no acumulado de 2022.

Forte em tais razões, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, concedendo redução do PIS/COFINS sobre querosene de aviação, mantendo o direito aos créditos vinculados.

Sala das comissões, 20 de maio de 2022

Deputado Felipe Carreras

PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221040198600>

CD/22104.01986-00

* C D 2 2 1 0 4 0 1 9 8 6 0 0 *